



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **21/3/2023**

25 TC-001922.989.22-3 CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

Órgão: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP.

Exercício: 2022.

Responsável(is): Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalizada por: GDF-5.

Fiscalização atual: GDF-5.

**EMENTA: RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. TRIBUNAL DE
CONTAS. CUMPRIMENTO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS.
EQUILÍBRIO FISCAL. OBSERVADO LIMITE DE DESPESAS COM
PESSOAL. REGULAR.**

Relatório

Em exame, as contas relativas ao exercício de 2022 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do FED – Fundo Especial de Despesa criado pela Lei Estadual nº 11.077/2002.

Os trabalhos de inspeção ficaram a cargo da 5ª Diretoria de Fiscalização, cujo relatório foi acostado no evento 39.

Para manutenção e aperfeiçoamento de suas atividades, o órgão teve consignada na Lei de Orçamento Anual – LOA uma dotação de R\$ 1.123,3 milhões, já computadas as alterações promovidas ao longo do exercício, com valores essencialmente destinados a despesas correntes. Das despesas legalmente autorizadas, o órgão liquidou 97,24%, correspondente a R\$ 1.092,3 milhões, resultando numa economia orçamentária de 2,76% (R\$ 31,0 milhões).

Com o pagamento de pessoal, acrescido das obrigações patronais e benefícios, foram gastos R\$ 1.004,0 milhões. Os investimentos consumiram R\$ 8,7 milhões (R\$ 6,4 milhões em equipamentos e R\$ 2,3 milhões em obras e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

instalações). O restante foi destinado à manutenção das instalações físicas ocupadas e à execução dos serviços de fiscalização.

No cômputo dos gastos de pessoal, conforme critério previsto na Lei Complementar nº 101/2000, chegou-se à conclusão de que o órgão despendeu 0,42% da receita corrente líquida do Estado (0,46% no exercício passado), respeitando o limite imposto pelo artigo 20, II, "a" da mencionada norma.

As despesas em regime de adiantamento, assim como aquelas realizadas pelo regime ordinário, foram examinadas segundo o critério de amostragem, atestada a observância às normas pertinentes.

No setor de almoxarifado, nenhuma ocorrência digna de nota. Todos os registros de entrada e saída de material do estoque foram considerados em ordem.

Quanto ao acervo patrimonial, foram achadas diferenças entre o saldo contábil constante no SIAFEM e aquele registrado no sistema interno, fato que se encontra em fase de adequação.

Foi constatado o atendimento à ordem cronológica de pagamentos.

A movimentação financeira dos recursos do Fundo Especial de Despesa partiu de um saldo inicial de R\$ 39,4 milhões, aos quais acrescentaram-se receitas de R\$ 8,7 milhões. Do valor financeiro assim apurado (R\$ 48,1 milhões), foram deduzidas despesas de R\$ 11,4 milhões, além de existirem comprometimentos de R\$ 4,3 milhões (restos a pagar), resultando num saldo final disponível de R\$ 32,4 milhões para o exercício seguinte.

A Procuradoria da Fazenda do Estado - PFE, após constatar a regularidade das contas, opinou pela sua regularidade.

O Ministério Público de Contas – MPC, dentre outras constatações, verificou a compatibilidade entre as atividades executadas pela Corte e aquelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

previstas no artigo 33, incisos I a XIV da Constituição Estadual e, ao final de seu parecer, externou posicionamento favorável à aprovação.

É o relatório.

Sboari



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001922.989.22-3

Trata-se da prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativa ao exercício de 2022, órgão auxiliar do Poder Legislativo no controle externo, destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de seus Municípios.

No desenvolvimento de suas atividades, entre outras, foram autuados 24.286 processos eletrônicos e julgados 22.738, sendo 13.786 decisões colegiadas exaradas pelas Câmaras e pelo Tribunal Pleno e 8.952 decisões singulares¹, todas com observância às normas legais atinentes à atuação da PFE e do MPC.

A Lei de Orçamento vigente foi devidamente observada, com despesas liquidadas de R\$ 1.092,3 milhões, representando uma economia orçamentária de 2,76% e os exames levados a efeito, dentro dos parâmetros que regem os procedimentos de auditagem, evidenciaram a exatidão dos demonstrativos contábeis, assim como a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão.

Foram atendidos os limites impostos aos gastos com pessoal, que não ultrapassaram a previsão contida no artigo 20, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 101/2000², ficando em 0,42% da Receita Corrente Líquida do Estado de São Paulo. Verificada, ainda, a redução da participação das despesas de pessoal na receita total do Estado de 0,30% em 2021 para 0,28% em 2022. Esses e outros aspectos pertinentes ao assunto encontram-se documentados no

¹ Vide Comunicado GP 01/2023 publicado no DOE TCESP em 31/01/2023.

² O limite de 3% foi proporcionalizado m 1,75% para a ALESP e 1,25% para o TCESP conforme Decisão da Mesa nº 526/06, publicada no DOEESP de 21/06/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Acessório 3 – Acompanhamento da Lei de Responsabilidade Fiscal (TC-005078.989.22-5).

O crescimento dos valores despendidos com diárias, publicidade, viagens e locomoção do exercício anterior (R\$ 287,8 mil) para o atual (R\$ 2,9 milhões justifica-se pela flexibilização das medidas sanitárias adotadas no período mais crítico da pandemia do coronavírus.

A movimentação do fundo especial de despesa foi devidamente apresentada e seu exame não resultou em apontamentos.

Diante do exposto, na companhia de PFE e MPC, voto pela **regularidade** das contas anuais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativas ao exercício de 2022, nos termos do artigo 33, I da Lei Complementar nº 709/93.

Quito os ordenadores das despesas, consoante artigo 34 da mesma lei, e libero os responsáveis por almoxarifado e adiantamentos.

Por fim, determino o envio de cópia dos autos à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, para os fins dispostos no artigo 20, inciso XXVI, da Constituição Estadual.

Exceto este voto os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Exauridas as providências devidas, desde já, autorizo o arquivamento dos autos.